

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: ARCA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº **000001-26-CC**, na modalidade Concorrência, em formato Presencial, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUINHO, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO DO SESC ARAXÁ**

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital no item 11.4. no dia 15.10.2026 as 15h21.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o Pedido de impugnação, bem como a decisão da Comissão Permanente de Licitação, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em resumo: O Termo de Referência (Anexo I do edital), nos subitens 13.1.1.1 e 13.1.1.2, exige inscrição exclusivamente no CREA e atestados técnico-operacionais para cinco grupos de serviços com comprovação mínima de 50% das quantidades referidas: urbanização (11.680,00 m²), paisagismo (1.680,00 m²), drenagem superficial (1.680,00 m²), circuito fechado de televisão – CFTV (1.680,00 m²) e instalação elétrica de baixa tensão (1.680,00 m²). Os itens 13.5.1 a 13.5.1.5 reproduzem critérios quantitativos também na capacidade técnico-profissional e condicionam a prova a ART e CAT expedidas pelo CREA.

O item 13.3, repetido no texto, exige quadro técnico permanente com um Engenheiro Mecânico Sênior, um Engenheiro Eletricista Sênior e um Engenheiro Civil Sênior, sem explicitar quais parcelas tecnicamente relevantes impõem, individualmente, essas três especialidades e a qualificação “sênior”. Em paralelo, o item 2.1.1 do edital e os itens 6.4 e 6.7 reconhecem expressamente CREA/CAU, assim como o item 11.11 menciona ART/RRT. Há, portanto, contradição entre o edital principal e o Termo de Referência.

A exigência exclusiva de **CREA, ART e CAT/CREA nos itens 13.1.1.1, 13.5.1 e 13.7 é incompatível com a abertura a CREA/CAU** do próprio edital e pode levar à exclusão de acervos legítimos de arquitetos e urbanistas em áreas que integram suas atribuições. Não se pede aceitação indiscriminada de qualquer acervo para qualquer disciplina: requer-se seu reconhecimento segundo o escopo efetivamente comprovado e as atribuições legalmente conferidas ao profissional, preservadas as atividades reservadas a outras profissões.

A exigência de Engenheiro Mecânico Sênior deve estar vinculada a serviços mecânicos concretamente identificados no projeto e na planilha de referência. O objeto descrito no edital é, primordialmente, a construção de parquinho, urbanização e paisagismo, enquanto a cláusula contestada não individualiza a parcela mecânica de especial complexidade que tornaria indispensável o profissional de nível superior com a qualificação adicional de “sênior”. Nem define parâmetro verificável para esta expressão (anos, acervo, natureza da atividade ou especialização).

Diante de suas alegações pretende:

- a) revisar os itens 13.1.1.2 e 13.5.1 e seus desdobramentos, com justificativa técnica expressa para cada parcela selecionada, respectivos quantitativos e critérios de equivalência, excluindo ou redimensionando exigências que excedam o necessário à comprovação da aptidão;
- b) esclarecer e, se necessário, corrigir as unidades de medição de CFTV e instalações de baixa tensão, vinculando-as às grandezas efetivamente previstas no orçamento e no projeto executivo;
- c) harmonizar os itens 2.1.1, 6.4, 6.7 e 11.11 do edital com os itens 13.1.1.1, 13.5.1 e 13.7 do Termo de Referência, admitindo registro, RRT e documentação de acervo do CAU para os serviços e profissionais legalmente habilitados, com análise individual das atribuições;
- d) substituir a exigência absoluta de Engenheiro Civil Sênior por critério de profissional habilitado para os serviços pertinentes, inclusive arquiteto e urbanista em urbanização e paisagismo, quando cabível;
- e) excluir a exigência de Engenheiro Mecânico Sênior se não houver parcela mecânica tecnicamente relevante; subsidiariamente, identificar e motivar as atividades mecânicas e aceitar Técnico em Mecânica registrado no CRT, com TRT/acervo, para tarefas compatíveis com suas atribuições, sem dispensar engenheiro nas parcelas que legalmente o exijam;
- f) esclarecer a necessidade e definir objetivamente eventual qualificação “sênior” para cada especialidade, afastando exigências subjetivas ou desacompanhadas de justificativa;
- g) corrigir as duplicidades de numeração e publicar resposta motivada, disponibilizando eventual estudo que embasou o recorte das parcelas de qualificação;
- h) suspender a abertura da sessão de 20/10/2026 até decisão motivada e, caso as correções afetem as condições de participação ou a formação das propostas, divulgar a retificação e reabrir prazo adequado para apresentação de documentos e propostas, segundo o Regulamento do Sesc;
- i) confirmar expressamente o recebimento desta impugnação, enviando a resposta ao e-mail da impugnante, com divulgação pelos canais oficiais do certame.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, esclarecemos que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 14.133/2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1593/2024, bem como às determinações oriundas dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU.

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

1. Do Registro Profissional e Acervo Técnico

A impugnante sustenta que o item referente à qualificação técnica profissional menciona exclusivamente documentos emitidos pelo CREA, restringindo a utilização de documentos emitidos por outros conselhos profissionais.

Entretanto, a leitura do edital deve ocorrer de forma integrada, observando-se o conjunto das disposições que compõem o instrumento convocatório.

Nesse sentido, o próprio edital prevê expressamente:

- **Item 6.4**, ao exigir a indicação de responsável técnico com registro junto ao **CREA/CAU**;
- **Item 6.7**, ao prever a apresentação de **ART/RRT** pertinente;
- **Item 11.11**, ao estabelecer a obrigação de providenciar a respectiva **ART/RRT** da obra.

Dessa forma, resta evidenciado que o instrumento convocatório reconhece os registros e documentos emitidos pelos conselhos profissionais competentes, observadas as atribuições legais de cada profissão.

Assim, não procede o entendimento de que o edital restringe a participação de profissionais vinculados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, devendo seus dispositivos ser interpretados de forma harmônica e sistemática.

Esclarece-se, portanto, que serão aceitos, para fins de habilitação técnica, profissionais registrados no CAU, bem como seus respectivos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) e acervos técnicos, desde que compatíveis com as atribuições profissionais legalmente estabelecidas e com os serviços objeto da contratação.

2. Do Conceito de Profissional Sênior

A impugnante questiona a utilização da expressão "sênior" para caracterização dos profissionais integrantes da equipe técnica mínima.

Esclarece-se que a utilização desse termo visa assegurar que a condução dos serviços seja realizada por profissionais com experiência compatível com a complexidade do objeto licitado, que contempla a execução simultânea de serviços de urbanização, paisagismo, drenagem, instalações elétricas, sistema de monitoramento por CFTV e implantação de equipamentos de playground.

Para fins de interpretação uniforme do edital, considera-se profissional sênior aquele que possua a qualificação de profissional sênior está associada à experiência técnica comprovada através dos acervos profissionais exigidos no edital, os quais demonstram a atuação do profissional em serviços compatíveis com o objeto da contratação.

3. Da Necessidade do Engenheiro Mecânico

O Departamento de Obras entende necessária a manutenção da exigência de Engenheiro Mecânico na equipe técnica mínima.

O objeto da contratação contempla o fornecimento e instalação de equipamentos de playground constituídos por estruturas metálicas, elementos de fixação, componentes mecânicos, ligações estruturais e sistemas sujeitos a esforços decorrentes da utilização contínua pelos usuários.

A instalação inadequada desses equipamentos pode comprometer sua estabilidade, funcionamento e segurança, tornando necessária a participação de profissional com atribuições compatíveis para supervisão técnica e responsabilização pelos serviços executados.

Assim, a exigência de Engenheiro Mecânico encontra respaldo nas características do objeto licitado e visa garantir a segurança, qualidade e durabilidade dos equipamentos que comporão o parque infantil.

4. Da Qualificação Técnica Operacional e Profissional

No que se refere ao questionamento acerca da utilização da unidade de medida em metros quadrados (m²) para comprovação da capacidade técnica, esclarece-se que o critério adotado visa demonstrar a compatibilidade entre a dimensão do empreendimento anteriormente executado e o objeto desta contratação.

A utilização de m² busca aferir a escala dos serviços implantados, especialmente por se tratarem de sistemas integrados às áreas urbanizadas e de lazer do empreendimento.

Dessa forma, a metodologia adotada não prejudica a avaliação da capacidade técnica das licitantes, permanecendo inalteradas as exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Por essa razão, permanecem integralmente mantidos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

V. DA DECISÃO

Após análise dos pontos suscitados pela impugnante e conforme orientação do Departamento de Obras, entende-se que as exigências técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência permanecem compatíveis com o objeto da contratação e necessárias à adequada seleção de empresa com capacidade técnica para execução dos serviços.

Esclarece-se que a interpretação das exigências relativas ao registro profissional e aos acervos técnicos deve observar conjuntamente os itens 6.4, 6.7 e 11.11 do Edital, os quais reconhecem os documentos emitidos pelos conselhos profissionais competentes, observadas as atribuições legais de cada profissão.

Esclarece-se ainda que a qualificação de profissional sênior está relacionada à experiência técnica compatível com a complexidade dos serviços a serem executados, a qual será aferida por meio dos acervos técnicos exigidos para cada especialidade.

Quanto à exigência de Engenheiro Mecânico, entende-se que sua manutenção é tecnicamente justificada em razão da instalação dos equipamentos metálicos que integram o playground objeto da contratação, cuja montagem e implantação demandam acompanhamento e responsabilidade técnica compatíveis com a natureza dos serviços.

Em relação à utilização da unidade de medida em metros quadrados (m²) para determinados acervos, entende-se que tal critério possibilita aferir a compatibilidade da dimensão dos empreendimentos anteriormente executados com o objeto licitado, não comprometendo a adequada avaliação da capacidade técnica das licitantes.

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

CONHECER a impugnação formulada pela empresa ARCA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, **INDEFERIR-LA**, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório.

Macapá – AP, 16 de outubro de 2026.

Amanda Karina de Souza Pereira

Assinado eletronicamente por:
Amanda Karina de Souza Pereira
CPF: ***.582.042-**

AMANDA KARINA DE S. PEREIRA

Presidente da CPL

Sesc

Cyntia Dos Santos Maciel

Assinado eletronicamente por:
Cyntia Dos Santos Maciel
CPF: ***.018.472-**
Data: 16/10/2026 15:59:49 -03:00

CYNTIA DOS SANTOS MACIEL

Membro da CPL

Ruan V. da Silva Silva
RUAN V. DA SILVA SILVA

Membro da CPL